



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184625 - SP (2024/0402680-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH - SP425439
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
ADVOGADOS : LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR - SP239103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ARTS. 29 E 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO. ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 57/1966. NORMA DE EXCEÇÃO. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO APLICÁVEL DE MANEIRA RESIDUAL. ART. 1º, § 1º, D, DA LEI N. 7.291/1984. EQUIPARAÇÃO DO TURFE A ATIVIDADES RURAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO VOLTADO APENAS A SUBSIDIAR O FINANCIAMENTO DA EQUIDECULTURA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – No contexto da tributação da propriedade imobiliária, os arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional adotam o critério da localização, reservando a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativamente aos imóveis situados em zona urbana do Município e, mediante regra de exclusão, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) àqueles localizados fora da sobredita área, cuja delimitação foi conferida à legislação municipal.

III – O art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 constitui regra de exceção, permitindo a aplicação do critério da destinação para os imóveis que, embora vinculados à zona urbana, sejam empregados em atividades tipicamente rurais (Tema Repetitivo n. 174/STJ).

IV – À vista dos princípios federativo e da autonomia municipal, descabe emprestar exegese ampliativa ao art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, sob pena de viabilizar, de maneira reflexa, a interferência da tributação federal quanto à esfera reservada aos Municípios e ao Distrito Federal pela Constituição da República.

V – Conquanto corridas de cavalo detenham, indiretamente, correlação com ações de equideocultura, a regra do art. 1º, § 1º, d, da Lei n. 7.291/1984 não qualifica o turfe como labor rural, pois o liame entre ambas diz apenas com o emprego de recursos

angariados com apostas para o financiamento das atribuições do órgão federal responsável pela coordenação do manejo de equinos em território nacional.

VI – Situando-se o imóvel em zona urbana, somente é possível afastar a exigência municipal, sob a ótica do critério da destinação, mediante prova cabal de ações tipicamente rurais nele desenvolvidas, qualificação não extensível à prática de turfe, a qual não se relaciona à criação ou à gestão de equinos em finalidades próprias da pecuária, atrelando-se, em verdade, ao desempenho de atividade esportiva.

VII – O mandado de segurança constitui instrumento idôneo a instrumentalizar pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o direito líquido e certo invocado na inicial diz com o afastamento, no caso concreto, de norma em alegado descompasso com a Constituição da República, cujo acolhimento possui aptidão, em tese, para exonerar o contribuinte do pagamento de exação supostamente írrita.

VIII – Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para, reconhecendo a possibilidade de suscitar inconstitucionalidade incidental do art. 18, II, h, da Lei Municipal n. 6.989/1966 na via mandamental, determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito do pedido subsidiário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184625 - SP (2024/0402680-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594**
 IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
 PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH - SP425439
 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
 GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677**
ADVOGADOS : **LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529**
 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR - SP239103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ARTS. 29 E 32 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO. ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 57/1966. NORMA DE EXCEÇÃO. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO APLICÁVEL DE MANEIRA RESIDUAL. ART. 1º, § 1º, D, DA LEI N. 7.291/1984. EQUIPARAÇÃO DO TURFE A ATIVIDADES RURAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO VOLTADO APENAS A SUBSIDIAR O FINANCIAMENTO DA EQUIDECULTURA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – No contexto da tributação da propriedade imobiliária, os arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional adotam o critério da localização, reservando a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativamente aos imóveis situados em zona urbana do Município e, mediante regra de exclusão, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) àqueles localizados fora da sobredita área, cuja delimitação foi conferida à legislação municipal.

III – O art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 constitui regra de exceção, permitindo a aplicação do critério da destinação para os imóveis que, embora vinculados à zona urbana, sejam empregados em atividades tipicamente rurais (Tema Repetitivo n. 174/STJ).

IV – À vista dos princípios federativo e da autonomia municipal, descabe emprestar exegese ampliativa ao art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, sob pena de viabilizar, de maneira reflexa, a interferência da tributação federal quanto à esfera reservada aos Municípios e ao Distrito Federal pela Constituição da República.

V – Conquanto corridas de cavalo detenham, indiretamente, correlação com ações de equideocultura, a regra do art. 1º, § 1º, d, da Lei n. 7.291/1984 não qualifica o turfe como labor rural, pois o liame entre ambas diz apenas com o emprego de recursos

angariados com apostas para o financiamento das atribuições do órgão federal responsável pela coordenação do manejo de equinos em território nacional.

VI – Situando-se o imóvel em zona urbana, somente é possível afastar a exigência municipal, sob a ótica do critério da destinação, mediante prova cabal de ações tipicamente rurais nele desenvolvidas, qualificação não extensível à prática de turfe, a qual não se relaciona à criação ou à gestão de equinos em finalidades próprias da pecuária, atrelando-se, em verdade, ao desempenho de atividade esportiva.

VII – O mandado de segurança constitui instrumento idôneo a instrumentalizar pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade, uma vez que o direito líquido e certo invocado na inicial diz com o afastamento, no caso concreto, de norma em alegado descompasso com a Constituição da República, cujo acolhimento possui aptidão, em tese, para exonerar o contribuinte do pagamento de exação supostamente írrita.

VIII – Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO** contra acórdão prolatado, à unanimidade, pela Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 526e):

Apelação Cível Mandado de Segurança – IPTU dos exercícios de 2021 e seguintes – Sentença que denegou a segurança, ante a inadequação da via eleita – Manutenção do r. decisório – Alegação de que o Jockey Club de São Paulo desempenharia atividades preponderantemente rurais, submetendo-se, pois, ao recolhimento do ITR e não do IPTU – Situação que não resta comprovada nos autos, ensejando, portanto, dilação probatória, defesa na via eleita – Apontada inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Municipal que afasta o benefício da isenção de IPTU a clubes que pratiquem a venda de talões de apostas – Insurgência que, destarte, não se amolda à via mandamental, por não se tratar de direito líquido e certo, posto ir de encontro à expressa disposição legal – Recurso não provido.

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para, corrigindo o dispositivo do acórdão embargado, assentar a incognoscibilidade do pedido sucessivo na via mandamental (fls. 602/602e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil: o acórdão recorrido contém os seguintes vícios integrativos: a) omissão quanto à qualificação do *turfe* como atividade rural, nos moldes do art. 1º, § 1º, d, da Lei n. 7.291/1984, bem como a respeito da preponderância das receitas oriundas de tal atividade para o Recorrente; e b) obscuridade acerca da análise do pedido sucessivo, pois, genericamente, consignou-se ser inviável conhecer de pretensão incidental declaratória de inconstitucionalidade de lei municipal no âmbito do *mandamus*;

ii) arts. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, e 1º, § 1º, d, da Lei n. 7.291/1984: as atividades turfísticas são legalmente qualificadas como rurais, de modo que os imóveis nos quais realizadas devem sujeitar-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e não ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); e

iii) art. 1º da Lei n. 12.016/2009: é válida a veiculação de pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966, pois o direito líquido e certo invocado diz com a incompatibilidade do diploma infraconstitucional com norma de superior hierarquia.

Com contrarrazões (fls. 643/673e), o recurso foi inadmitido (fls. 674/676e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos (fls. 682/695e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 799e).

O Ministério Público Federal se manifestou indicando a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 794/796e).

Proferi decisão monocrática conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento (fls. 805/817e), a qual, após interposição de Agravo Interno (fls. 845/855e), foi reconsiderada (fls. 864/865e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

I. Ausência de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à qualificação do *turfe* como atividade rural, nos moldes do art. 1º, § 1º, *d*, da Lei n. 7.291/1984 – cujas receitas, alegadamente, preponderam em seu faturamento anual –, além de obscuridade acerca da análise do pedido sucessivo, pois, a seu ver, apenas acentuou-se, de maneira genérica, a impossibilidade de conhecer de pretensão incidental declaratória de inconstitucionalidade de lei municipal na via eleita.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou integralmente tais pontos, consignando que a mera prática de atividades turfísticas no Hipódromo Cidade Jardim não é o bastante para afastar a tributação da propriedade imobiliária por meio do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), apontando, ainda, ser o *mandamus* instrumento inidôneo para apresentar pedido de declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966 (fls. 529/531e):

Isso em vista, não restou comprovado, inequivocamente, nos autos, que o bem possui destinação predominantemente rural.

[...]

Logo, conquanto a criação dos animais, em si, seja atividade rural, o mesmo não se pode dizer da prática de corridas de cavalos (turfe) atrelada a premiações, tal como notoriamente ocorre no Jockey Club de São Paulo, sejam as premiações oriundas de apostas ou não, já que a norma não faz a distinção.

Impende frisar que, mesmo em relação à criação de cavalos, não se tem, nos autos, prova de que ela ocorre, de fato, no imóvel discutido, afinal, como pontuado pela apelada (fls. 495), o Jockey Club de São Paulo possui centro de treinamento dedicado em Campinas/SP. E, mesmo que ocorresse, a

criação dos animais seria, ao que tudo indica, acessória à atividades de corridas, apostas e congraçamento dos associados, as quais não são rurais. Demais disso, o próprio relatório de auditoria interna da apelante aponta a existência de receitas decorrentes de cessão de partes do imóvel para restaurantes e eventos (fls. 497), sendo notório, outrossim, que o imóvel em testilha é, para além do turfe, voltado à exploração de atividades de lazer e recreio, eventos sociais e leilões, não havendo clareza, portanto, sobre a preponderância da (única) atividade rural que, possivelmente, ocorre no Hipódromo a criação de cavalos.

Considerando todo esse cenário, é inarredável a conclusão da r. sentença no sentido de que alegações da impetrante demandam dilação probatória, com a devida análise acerca das características do local, das atividades lá desempenhadas e, principalmente, da proporção da participação das supostas atividades rurais em suas receitas, o que, repita-se, não se permite em sede de mandado de segurança.

[...]

Superado esse tópico, também não se pode conhecer, no presente writ, a insurgência do impetrante contra a ressalva contida no art. 18, II, h, da Lei Municipal nº 6.989/66 que exclui, da isenção de IPTU sobre a área construída, os clubes que vendam talões de aposta uma vez que se trata de pretensão contrária à expressa disposição de norma vigente, não se enquadrando destarte, no conceito de líquido e certo (destaques meus).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do apontado *codex* impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado, não estando obrigado, porém, a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já alcançada motivação suficiente para subsidiar a conclusão (cf. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, j. 9.5.2023, DJe 12.5.2023).

E depreende-se da leitura dos acórdãos recorrido e integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios, uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (e.g. EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 14.8.2023; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.6.2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, DJe 23.5.2023).

II. Admissibilidade parcial do Recurso Especial

As questões federais aventadas na insurgência foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial hígido para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras teses prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, ser prescindível reexame fático-probatório para a análise da causa, pois todos os aspectos factuais e processuais foram adequadamente apreciados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se ter o tribunal *a quo* dirimido a controvérsia com base em fundamentos infraconstitucionais.

III. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**, ora Recorrente, objetivando afastar, a partir do exercício de 2021, a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no tocante ao imóvel conhecido por Hipódromo Cidade Jardim, situado na zona urbana do Município de São Paulo/SP, sob o fundamento de ser a área destinada a atividades rurais, ou, subsidiariamente, que seja levado em conta o regramento isentivo constante do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966 no cálculo do tributo, considerada a inconstitucionalidade da parte final do dispositivo, a qual interdita o gozo do benefício fiscal por agremiações desportivas que recolhem apostas.

Em primeiro grau, a segurança foi denegada, compreendendo-se não haver prova pré-constituída da destinação rural do Hipódromo Cidade Jardim, rechaçando-se o pedido sucessivo, por sua vez, à vista da compatibilidade do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966 com a Constituição da República (fls. 323/326e).

No julgamento de Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), quanto ao pedido principal, pontuou não haver prova de criação de cavalos no Hipódromo Cidade Jardim, não sendo suficiente a incontroversa realização de atividades turfísticas no local para qualificá-lo como imóvel rural sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), notadamente porque há outros empregos urbanos para a área, tais como congregação de associados e ações de lazer (fls. 525/532e).

Relativamente à pretensão subsidiária, concluiu-se não ser possível conhecer da questão, pois, ao ver do tribunal local, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966 não é suscetível de apreciação na via mandamental, “[...] uma vez que se trata de pretensão contrária a expressa disposição de norma vigente, não se enquadrando destarte, no conceito de líquido e certo” (fl. 531e).

No Recurso Especial, alega-se que o art. 1º, § 1º, *d*, da Lei n. 7.291/1984 equipara a prática desportiva de *turfe* (corrida de cavalos) a atividades rurais de equideocultura, razão pela qual deve prevalecer o critério da destinação rural do

Hipódromo Cidade Jardim para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos moldes do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, sendo descabida a manutenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Subsidiariamente, defende-se a viabilidade de manejo do *writ* buscando reconhecer inconstitucionalidade incidental de legislação municipal, descabendo, por conseguinte, refutar o direito líquido e certo sustentado na inicial tão somente com arrimo na previsão constante do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966.

Assim, o cerne da presente controvérsia reside em dirimir duas questões distintas, quais sejam: *i*) se a prática de atividades turfísticas em imóvel situado em zona urbana municipal sujeita o proprietário ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), tema inédito nesta Corte; e *ii*) possibilidade de impetração de mandado de segurança para, com fundamento em inconstitucionalidade incidental de lei que interdita o gozo de isenção, pleitear o direito ao usufruto do benefício fiscal.

Passo, então, à análise das balizas jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia.

IV. Mandado de Segurança e controle incidental de constitucionalidade

A Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação judicial da pretensão.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "[...] direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (cf. *Mandado de Segurança*. 28ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 37-38).

Ressalte-se, outrossim, não haver óbice à alegação, como causa de pedir do *mandamus*, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos emanados do Poder Público, suscitada em caráter incidental, circunstância na qual o direito líquido e certo invocado diz com o afastamento de norma incompatível com a Constituição da República, cuja força normativa se sobrepõe à legislação ordinária que, por isso, é insuscetível de produzir efeitos na esfera jurídica do interessado.

Analisadas as premissas de índole processual, prossigo com o exame das questões de direito material subjacentes à controvérsia.

V. Tributação da propriedade imobiliária: lei complementar e conflitos de competência entre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Consoante estabelece a Constituição da República, enquanto a instituição do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) compete à União (art. 153, VI), a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por sua vez, foi outorgada aos Municípios e ao Distrito Federal (arts. 156, I, e 147), ressalvados os casos de territórios federais não subdivididos em unidades municipais, cuja criação confere ao ente central competência para tributar o domínio imobiliário situado em zona urbana.

Embora a sobredita repartição de competências para instituição de impostos no tocante à propriedade de imóveis tenha por escopo divisar os limites materiais de atuação de pessoas políticas distintas, não se pode desconsiderar a existência de possíveis incertezas quanto à qualificação – urbana ou rural – de determinados bens.

Tais divergências, quando presentes no plano empírico, devem ser solucionadas à vista dos critérios delimitados em lei complementar, à qual, nos moldes do art. 146, I e III, a, da Constituição da República, cabe dispor sobre os conflitos de competência em matéria tributária e a definir os fatos geradores dos impostos constitucionalmente discriminados:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (destaques meus).

Nessa linha, em âmbito infraconstitucional, os arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional – diploma recepcionado pela ordem jurídica com *status* de lei complementar – prescrevem o seguinte a respeito do aspecto espacial da hipótese de incidência dos tributos em foco, *in verbis*:

Art. 29. O impôsto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 32. O impôsto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (destaques meus).

De acordo com essa disciplina, o Código Tributário Nacional adota o *critério da localização* para discernir entre ambas as exações, reservando a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativamente aos imóveis situados em *zona urbana do Município* (art. 32, *caput*) e, *mediante regra de exclusão*, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) àqueles localizados fora da sobredita *zona urbana* (art. 29).

Ainda, o art. 32, § 1º, do CTN confere à legislação municipal a atribuição de definir a extensão da *zona urbana*, desde que observada a presença mínima de 2 (dois) dos melhoramentos arrolados em seus respectivos incisos.

Não obstante a adoção do *critério da localização* pelo Código Tributário Nacional, o posterior art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 – igualmente recepcionado com hierarquia de lei complementar pela Constituição da República – contemplou regra de exceção, mediante a qual determinada a aplicação do *critério da destinação* para os imóveis que, embora circunscritos em *zona urbana*, sejam empregados em atividades tipicamente rurais (e.g. exploração extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial), cuja comprovação sujeita o titular do respectivo domínio ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), nos seguintes termos:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados (destaques meus).

Anote-se que, a despeito da ulterior edição do art. 12 da Lei n. 5.868/1972 objetivando revogar o apontado preceito legal, tal tentativa foi aviada mediante legislação ordinária, sem o condão, portanto, de extirpar da ordem jurídica a previsão do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 diante de sua estatura de lei complementar, o qual, por conseguinte, permanece íntegro, após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, como anotado adiante.

Dessa maneira, a veiculação do *critério da destinação* não implicou derrogação da regra legal que contempla o *critério da localização*, tratando-se, em verdade, de norma especial e, portanto, sem o condão de modificar a legislação geral, como estipulado no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), viabilizando, dessarte, a *convivência harmônica dos arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional, e 15 do Decreto-Lei n. 57/1966*.

Assim, considerando ser o *critério da localização* previsto em norma especial, o art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, relativamente aos imóveis adstritos à *zona urbana*, somente impõe, a título subsidiário, a prevalência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) quanto àqueles atividades rurais típicas expressamente previstas no texto normativo, porquanto se trata de exceção à regra do art. 32 do Código Tributário Nacional que, por isso, reclama interpretação em seus devidos limites.

Tal exegese está afinada aos *princípios federativo e da autonomia municipal* – os quais, reguladores da repartição de competências tributárias, traduzem elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e as demais pessoas políticas –, uma vez que *emprestar exegese ampliativa à exceção plasmada no art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 importaria, de maneira reflexa, na interferência da tributação federal quanto à esfera reservada aos Municípios e ao Distrito Federal pela Constituição da República* e, ainda, pelo art. 32, § 1º, do CTN, o qual expressamente atribui à lei municipal a delimitação de zona urbana para viabilizar a instituição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) (cf. CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 34ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 167-168).

Sobressai, desse modo, *ratio* segundo a qual, topograficamente situado o imóvel em *zona urbana* definida em lei municipal, presume-se a competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), cabendo ao titular do domínio, para impugnar a exação, demonstrar ser o bem destinado às atividades rurais típicas, como destacam Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo, nos seguintes termos:

Observe-se que a localização do imóvel em área urbana atrai, a princípio, a incidência do IPTU.

[...]

Cabe ao proprietário comprovar a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para caracterizá-lo como de destinação rural, de modo a evidenciar que a sua propriedade constitui fato gerador do ITR, e não do IPTU.

[...]

Interpretando-se sistematicamente o CTN, vemos que o ITR e o IPTU se excluem mutuamente, de modo que nenhum proprietário pode ser chamado ao pagamento de ambos os impostos. Isso porque se trata de imóvel rural sujeito ao ITR, nos termos do art. 29 do CTN, ou de imóvel urbano sujeito ao IPTU, nos termos do art. 32 do CTN. Jamais algum imóvel poderá ser considerado, para fins de tributação, como urbano e rural ao mesmo tempo. Poderia haver conflitos positivos de competência não fosse a regra do art. 32, § 1º, do CTN, que torna inequívoco caber ao Município definir, por lei municipal, a sua zona urbana, observado o requisito da presença de pelo menos dois itens de infraestrutura urbana, que arrola, podendo considerar, também, como urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

[...]

A zona rural acaba sendo identificada por exclusão: é a zona não considerada como urbana pela lei municipal.

(*Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 13ª Ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025, pp. 210-211 – destaques meus).

Dessarte, pertencendo o imóvel à zona urbana definida em lei municipal, o *critério da localização* contemplado no Código Tributário Nacional autoriza, em princípio, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o qual somente será repellido caso o bem seja empregado para usos tipicamente rurais, cabendo ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a aplicabilidade

do *critério da destinação* para efeito de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Vistas as balizas jurídicas para a solução de conflitos de competência em matéria de tributação da propriedade imobiliária, cumpre analisar a legislação pertinente ao *turfe*, atividade, segundo narrado nas razões recursais, de natureza rural.

VI. Legislação pertinente à equideocultura

Nos termos do art. 1º, § 1º, *d*, da Lei n. 7.291/1984, incumbe à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN) a gestão da equideocultura em âmbito nacional, a qual envolve uma plêiade de atividades, inclusive a prática do *turfe* (corrida de cavalos), nos seguintes termos:

Art. 1º - A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da eqüideocultura no País.

§ 1º - Compreendem-se como atividades relacionadas com eqüideocultura:

- a) criação nacional;*
- b) fomento, pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária;*
- c) emprego dos eqüídeos;*
- d) atividades turfísticas;*
- e) combate ao 'doping';*
- f) abate de eqüídeos;*
- g) exportação e importação (destaques meus).*

Ainda, de acordo com a Lei n. 7.291/1984, a integração do *turfe* à concepção de equideocultura tem a “[...] finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional” (art. 6º), notadamente porque 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com tal prática devem ser “[...] empregados para atender às despesas de interesse turfístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao *turfe* ou ao cavalo de corrida em geral” (art. 10), cabendo, ademais, às entidades patrocinadoras desses eventos arcar com contribuição mensal em favor da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), órgão da União voltado ao “[...] desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas” (art. 11).

Assim, embora a legislação capitule o *turfe* como prática relacionada à equideocultura, tal enquadramento se destina, em essência, a subsidiar o financiamento das atividades da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN) relacionadas à criação e à gestão de equinos, pois os recursos dela advindos, especialmente aqueles provenientes de apostas, podem custear mediatamente as demais atividades previstas na Lei n. 7.291/1984.

Por isso, malgrado corridas de cavalo detenham, indiretamente, correlação com ações de equideocultura, a regra do art. 1º, § 1º, *d*, da Lei n. 7.291/1984 não qualifica, o *turfe*, *ipso facto*, como atividade rural, pois o liame entre ambas diz apenas

com o emprego de recursos angariados com apostas para o financiamento das atribuições da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN).

Fixadas tais premissas, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

VII. Panorama jurisprudencial

VII.1. Cabimento do writ para postular declaração incidental de inconstitucionalidade de leis tributárias

É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, conquanto inadequada a impetração de mandado de segurança contra leis em tese (Súmula n. 266/STF), revela-se cabível a propositura de ação mandamental para, aventando a inconstitucionalidade de leis tributárias como causa de pedir e de maneira incidental, buscar a invalidação de exigências fiscais, orientação sedimentada pela Primeira Seção desta Corte no Tema Repetitivo n. 430, no qual fixada a seguinte tese: “No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior, *embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido*, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo” (cf. REsp n. 1.119.872/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.10.2010, DJe 20.10.2010 – destaquei).

O paradigma restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N. 27.427/00. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Secretário Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, n. 2 e VIII, n. 7, do art. 14, do Decreto n. 27.427/00, ao fundamento de que a alíquota de 25% do ICMS incidente nas operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações fere os princípios da seletividade e essencialidade.

2. Nas razões do apelo especial, a Fazenda Estadual alega inviabilidade de impetração de mandamus contra lei em tese; ilegitimidade passiva e ativa das partes e violação dos arts. 535, 480 e 481 do CPC.

3. No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. Precedentes: RMS 21.271/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/05/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.

[...]

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido (destaque meu).

Adotando idêntica linha exegética, destaco, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.933.794/AM, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 10.8.2021, DJe 16.8.2021; RMS n. 46.033/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 4.9.2014, DJe 11.9.2014; e RMS n. 31.707/MT, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Des. Conv.), SEGUNDA TURMA, j. 13.11.2012, DJe 23.11.2012.

VII.2. Precedentes a respeito do conflito de competência entre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Inicialmente, anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ter sido o art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 recepcionado pela Constituição da República com *status* de lei complementar e, entrando em vigor após a edição do Código Tributário Nacional, deve prevalecer o *critério da destinação* nele prescrito para delimitar o imposto devido em face da propriedade de imóveis nos quais desempenhadas atividades rurais, ainda que situados em zona urbana municipal (cf. RE n. 140.773/SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, TRIBUNAL PLENO, j. 8.10.1998; RE n. 93.850/MG, Relator Ministro MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, j. 20.5.1982; e RE n. 76.057/PR, Relator Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, SEGUNDA TURMA, j. 10.5.1974).

À vista disso, o Senado Federal, com suporte no art. 48, XXVIII, da Constituição da República, editou a Resolução n. 9/2005 suspendendo a execução do art. 12 da Lei n. 5.868/1972, “[...] no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal n. 57, de 18 de novembro de 1966, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, mantendo hígida, portanto, a regra especial que excepciona a incidência do *critério da localização* estampado no Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, a Primeira Seção desta Corte, apreciando o Tema Repetitivo n. 174, firmou tese vinculante consoante a qual “não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, *desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial* (art. 15 do DL 57/1966)” (cf. REsp n. 1.112.646/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26.8.2009, DJe 28.8.2009 – destaquei).

A orientação abraçada no sobredito precedente qualificado – no sentido de exigir prova de uso rural para rechaçar a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) concernente aos imóveis situados em zona urbana – passou a ser reiteradamente adotada por esta Corte, a qual, em mais de uma ocasião, a par de conferir ênfase às conclusões fáticas das instâncias ordinárias no que tange à destinação da área objeto de controvérsia, reconheceu ser do contribuinte, em tal ambiência, o ônus de infirmar a presunção que milita em favor da tributação municipal (cf. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.886.777/RN, Relator Ministro OG FERNANDES,

SEGUNDA TURMA, j. 15.3.2021, DJe 28.5.2021; AgRg no Ag n. 993.224/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 6.5.2008, DJe 4.6.2008).

Analisado o panorama jurisprudencial, finalizo com a solução do caso concreto.

VIII. Análise do caso concreto

VIII.1. Pedido principal

Na inicial da impetração, objetivando contrapor-se à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) quanto ao Hipódromo Cidade Jardim, situado na zona urbana do Município de São Paulo/SP, o Recorrente alegou que a prática de *turfe* detém natureza rural equiparada à equideocultura, nos termos do art. 1º, § 1º, *d*, da Lei n. 7.291/984, mencionando, ainda, as previsões da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 a respeito da caracterização de atividades rurais sujeitas à tributação da renda, disposições que, a seu ver, sob o prisma do *critério da destinação*, obstaríam a incidência do imposto municipal.

Ao manter a sentença denegatória da segurança (fls. 323/326e), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu não haver prova de emprego da área para usos predominantemente rurais, pois “[...] conquanto a criação dos animais, em si, seja atividade rural, o mesmo não se pode dizer da prática de corridas de cavalos (*turfe*) atrelada a premiações, tal como notoriamente ocorre no Jockey Club de São Paulo” (fl. 530e).

Ainda, consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, as instâncias ordinárias reconheceram que “[...] mesmo em relação à criação de cavalos, não se tem, nos autos, prova de que ela ocorre, de fato, no imóvel discutido” (fl. 530e).

Nesse cenário, não há reparos a fazer nas conclusões abraçadas pela Corte de origem, uma vez que, ausentes elementos probatórios a demonstrar a criação de equinos na área objeto da lide, *a mera prática de turfe no Hipódromo Cidade Jardim é insuficiente para impedir a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)*.

Isso porque o regramento plasmado nos arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional incorporou o *critério da localização* como regra geral para divisar entre a natureza – urbana ou rural – da propriedade imobiliária sujeita à tributação, tomando por parâmetro, para tal finalidade, o conceito de *zona urbana*, cuja definição incumbe à legislação local.

Por isso, situando-se o Hipódromo Cidade Jardim na *zona urbana* do Município de São Paulo/SP – circunstância, aliás, jamais contestada pelo Recorrente, à vista de sua elevada notoriedade –, somente seria possível invalidar a exigência municipal, sob a ótica do *critério da destinação*, mediante prova cabal de ações tipicamente rurais nele desenvolvidas, qualificação não extensível à prática de *turfe*, a qual não se refere à criação ou ao manejo de equinos em finalidades próprias da

pecuária, atrelando-se, em verdade, ao desempenho de atividade esportiva, inclusive mediante a intermediação de apostas.

Além disso, impende ressaltar a impropriedade de, mediante recurso ao art. 1º, § 1º, d, da Lei n. 7.291/1984, equiparar o *turfe* a atividades rurais, a fim de reputar válida a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativamente aos imóveis onde praticado, pois *o enquadramento operado pelo preceito legal tem a finalidade de angariar recursos destinados ao financiamento da equideocultura, o que, evidentemente, não possui aptidão, por si só, para alterar a natureza da atividade*.

Outrossim, tratando-se o art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966 de norma especial que excepciona o regime geral do Código Tributário Nacional, de rigor atribuir-lhe exegese restritiva, de modo a apenas alcançar as atividades tipicamente rurais realizadas em imóveis situados em zona urbana como causa determinante para a aplicação do *critério da destinação*, sob pena de, em contrariedade aos *princípios federativo* e da *autonomia municipal*, cancelar a invasão da União sobre matéria cuja competência tributária foi atribuída aos Municípios e ao Distrito Federal pela Constituição da República.

Assim, as normas editadas pela União, mediante lei ordinária ou atos infralegais (e.g. a Lei n. 7.291/1984 e a Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017), não se prestam a solucionar o dissenso, o qual deve ser equacionado mediante recurso aos critérios prescritos em leis complementares – mais precisamente o Código Tributário Nacional e o Decreto-Lei n. 57/1966, recepcionados com tal hierarquia pela Constituição da República –, cuja aplicação, no caso, enseja a prevalência do *critério da localização*, cancelando-se, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pois ausente prova da destinação rural do Hipódromo Cidade Jardim.

Por isso, impõe-se a manutenção do entendimento abraçado pelo tribunal *a quo* quanto à pretensão principal.

VIII.2. Pedido subsidiário

Noutro giro, o pedido sucessivo teve como causa de pedir a suposta inconstitucionalidade – por ofensa ao princípio da igualdade – da cláusula final do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966, que impede o gozo da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por agremiações esportivas que efetuem venda de *poules* ou bilhetes de apostas, especialmente em corridas de cavalo, cujo acolhimento também poderia interferir na tributação municipal relativamente ao Hipódromo Cidade Jardim.

Conquanto a sentença de primeiro grau tenha refutado a arguição de incompatibilidade do apontado preceito da lei com a Constituição da República (fls. 323/326e), no voto condutor do acórdão recorrido restou consignado que “[...] não se pode conhecer, no presente *writ*, a insurgência do impetrante contra a ressalva contida no art. 18, II, *h*, da Lei Municipal nº 6.989/66 que exclui, da isenção de IPTU sobre a

área construída, os clubes que vendam talões de aposta uma vez que se trata de pretensão contrária à expressa disposição de norma vigente, não se enquadrando destarte, no conceito de líquido e certo” (fls. 531/532e).

Tal inteligência diverge da pacífica diretriz jurisprudencial desta Corte, a qual reconhece ser a via mandamental idônea a instrumentalizar pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de leis tributárias, hipótese na qual o direito líquido e certo invocado diz com o afastamento, no caso concreto, de norma em alegado descompasso com a Constituição da República, cujo acolhimento possui aptidão, em tese, para exonerar o contribuinte do pagamento de exação supostamente írrita.

Ressalte-se, nesse ponto, que o acolhimento da pretensão sucessiva aviada nas razões recursais não significa juízo substancial quanto à constitucionalidade da norma municipal; diversamente, a diretriz ora propugnada implica, tão somente, com fundamento no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, reconhecer a validade de discussão da matéria no bojo do Mandado de Segurança, cabendo ao tribunal de origem apreciar o mérito do pedido, cuja decisão, se o caso, somente será passível de exame pelo Supremo Tribunal Federal, à vista da competência que lhe foi outorgada pelo art. 102, III, da Constituição da República, nos moldes do Tema Repetitivo n. 430/STJ.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, tão somente para, reconhecendo a possibilidade de suscitar inconstitucionalidade incidental do art. 18, II, *h*, da Lei Municipal n. 6.989/1966 na via mandamental, determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito do pedido subsidiário, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0402680-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.184.625 / SP

Números Origem: 10004814920218260053 1000481492021826005350000 20025977320218260000
20210000416314 20230001018284 20240000345863

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
ADVOGADOS : CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
PEDRO HENRIQUE MORELATO BENITH - SP425439
GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677
LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR - SP239103

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES**, pela parte RECORRENTE: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para, reconhecendo a possibilidade de suscitar inconstitucionalidade incidental do art. 18, II, h, da Lei Municipal n. 6.989/1966 na via mandamental, determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito do pedido subsidiário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542245405551-41845221@ 2024/0402680-5 - REsp 2184625